



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-005/2018 - SESA

Interessados: **FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.032.969/0001-93, com sede na Rua Dr José Lourenço, 1811, Aldeota, Fortaleza/CE.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 20 de março de 2018 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 13 de março de 2018, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

Apresento, a seguir, os termos de mérito da presente impugnação.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz má formação dos lotes, uma vez que há medicamentos no mesmo lote de produtos correlatos. Nesse caminho também é o entendimento da administração, que nota o equívoco e reconhece procedente o presente pedido.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 14 de março de 2018.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL